

ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM ELABORAÇÃO, SEM QUALQUER VALOR JURÍDICO

RESOLUÇÃO TC Nº xxx, DE xx DE xxxx DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos da análise técnica para a apreciação ou julgamento das tomadas ou prestações de contas anuais, revoga a Resolução TC nº 297, de 30 de agosto de 2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

CONSIDERANDO que o seu Plano Estratégico 2024-2037 definiu como objetivos estratégicos, “garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal” e “induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública”, objetivo esses que dependem de uma boa e regular aplicação dos recursos públicos e consequente prestação de contas;

CONSIDERANDO que lhe assiste o poder de disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica dos processos de tomada e prestação de contas, observados os critérios de materialidade, relevância e risco, conforme dispõe o caput do art. 142 do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos de análise das tomadas ou prestações de contas anuais que lhe são submetidas, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento;

CONSIDERANDO que no exercício de sua atividade de apreciação das contas anuais o Tribunal de Contas verificará a confiabilidade das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais evidenciadas nas demonstrações financeiras, bem como, a conformidade da execução orçamentária e financeira em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, emitido ao final um julgamento ou opinamento em sede de parecer prévio que subsidiará o julgamento dos chefes do Poder Executivo sob sua jurisdição pelo Poder Legislativo competente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP como condição para a correta mensuração, reconhecimento e evidenciação das informações contábeis das entidades sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os referenciais de materialidade quantitativa e qualitativa para a formação das opiniões na apreciação ou julgamento das contas; e

CONSIDERANDO a importância de identificar os custos incorridos para execução dos programas e políticas públicas objetivando avaliar o desempenho das entidades na gestão dos recursos públicos aferindo a eficiência na execução dos orçamentos.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Essa resolução estabelece diretrizes e procedimentos para análise técnica das tomadas ou prestações de contas anuais dos governantes, administradores e demais responsáveis da administração pública estadual e municipal para fins de apreciação ou julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos dos incisos II, III e IV, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

§ 1º. Os processos constituídos para apreciação das tomadas ou prestações de contas conterão os documentos e informações previstos em ato normativo próprio deste tribunal e poderão ser instruídos com o resultado de auditorias especificamente instauradas para essa finalidade.

§ 2º. Os resultados das auditorias previstas no § 1º serão considerados no relatório técnico podendo apresentar opiniões ou conclusões de asseguarção razoável ou limitada sobre os objetos mensurados ou avaliados.

§ 3º. A execução de auditorias, prevista no § 1º, deve observar os procedimentos previstos nos manuais de auditoria aprovados e/ou adotados pelo Tribunal.

§ 4º. Diante de restrições de capacidade operacional a análise técnica poderá ocorrer sem o resultado da auditoria prevista no § 1º, hipótese que será orientada por procedimentos de controles específicos que devem observar, no que couber, os conceitos adotados nos manuais de auditoria aprovados e/ou adotados pelo Tribunal.

Art. 2º. Em fase preliminar à constituição dos processos selecionados para apreciação ou julgamento, a unidade técnica competente realizará procedimento de análise inicial de conformidade (AIC), que consiste na verificação da integridade e completude das informações previstas em ato normativo específico do Tribunal que devem compor as tomadas e prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Diante da identificação de impropriedades ou informações encaminhadas em desacordo com o ato normativo a que se refere o caput, a unidade técnica expedirá termo de notificação eletrônico, por meio do sistema CidadES, solicitando a complementação, retificação ou substituição da informação ou documento.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Resolução e procedimentos dela decorrentes considera-se:

I - Prestação de contas: instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes do estado e dos municípios apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal;

II - Tomada de contas: instrumento de controle externo mediante o qual o Tribunal de Contas reúne informações sobre os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, quando não devidamente prestados.

III - Usuários da informação: Usuários previstos ou destinatários do trabalho de assecuração são as pessoas e/ou instituições que tem interesse nas informações divulgadas pelas entidades públicas, seja por exigência legal ou interesse econômico. São exemplos de interessados: cidadãos, Poder Legislativo, investidores, mercado financeiro, órgãos de controle interno e externo, agências de classificação de risco e outras organizações internacionais, entre outros interessados.

IV - Ato de gestão: espécie do gênero ato administrativo, tipicamente de administração dos bens e serviços públicos, bem como aqueles negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. Reflete conjunto de ações praticadas pelos agentes públicos no exercício de suas competências, ou por outros executadas em nome da Administração Pública, relacionadas a formulação, elaboração e implementação de estratégias, planos, processos e atividades, desenvolvidas para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos para órgãos e entidades públicas;

V - Relevância: critério de avaliação pela importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades gestoras para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores;

VI - Economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

VII - Indicadores de desempenho: instrumentos de medição que fornecem informações sobre o resultado da execução da estratégia, comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas sendo, portanto, um teste permanente da validade da estratégia;

VIII - Risco: critério de avaliação que leva em conta a suscetibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades nas contas. Possibilidade de um evento ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos;

IX - Oportunidade: elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão e/ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória;

X - Auditoria financeira: instrumento de fiscalização para a verificação independente da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicas, sempre na defesa dos princípios de transparência e prestação de contas. O objeto de uma auditoria financeira é a posição

financeira, o desempenho, o fluxo de caixa ou outros elementos que são reconhecidos, mensurados e apresentados nas demonstrações financeiras. A informação sobre o objeto são as demonstrações financeiras. As auditorias financeiras são sempre trabalhos de certificação;

XI - Asseguração: nível de segurança fornecido por uma auditoria ou outro trabalho de asseguração, mediante expressão de uma conclusão baseada em evidência suficiente e apropriada, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis;

XII - Asseguração razoável: um nível de asseguração alto, mas não absoluto, uma vez que devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias e outros trabalhos de asseguração nunca poderão oferecer uma segurança absoluta. Asseguração que permite a emissão de uma opinião de forma positiva sobre o objeto auditado informando que as demonstrações financeiras não contêm distorções relevantes prejudicando sua fidedignidade;

XIII - Asseguração limitada: nível de asseguração mais baixo do que o nível de asseguração razoável, embora, no julgamento profissional do auditor, espera-se que seja uma segurança significativa para os usuários previstos. Asseguração que não permite a emissão de uma opinião de forma positiva sobre o objeto auditado informando que as demonstrações financeiras estejam livres de distorções relevantes que possam prejudicar sua fidedignidade;

XIV - Certificação: fiscalização contábil, financeira e orçamentária que assegura os níveis de confiabilidade das demonstrações contábeis divulgadas, a conformidade das transações subjacentes e dos atos de gestão relevantes dos responsáveis pela unidade gestora;

XV - Relatório direto: Nos trabalhos de relatório direto, é o auditor quem mensura ou avalia o objeto de acordo com os critérios. O auditor seleciona o objeto e os critérios, levando em consideração risco e materialidade. O resultado da mensuração do objeto, de acordo com os critérios, é apresentado no relatório de auditoria na forma de achados, conclusões, recomendações ou de uma opinião.

XVI - Opinião não modificada: opinião manifestada pelo auditor quando não identificadas, individualmente ou de forma agregada, não conformidades na execução dos orçamentos que representem falhas de natureza grave, resultantes ou não de danos ao erário, ou com potencial de levar à inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública na execução dos orçamentos demais operações realizadas com

recursos públicos; ou distorções que comprometam a fidedignidade das demonstrações contábeis.

XVII - Opinião adversa: opinião manifestada pelo auditor acerca da execução dos orçamentos ou fidedignidade das demonstrações contábeis quando obtidas evidências suficientes e apropriadas para concluir que as não conformidades verificadas na execução dos orçamentos ou as distorções verificadas nas demonstrações contábeis, individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizadas, resultando numa opinião modificada.

XVIII - Materialidade: critério de avaliação de elementos quantitativos e qualitativos, representativos em determinado contexto, colocados à disposição dos gestores, e/ou do volume de recursos geridos. Aspecto utilizado para determinar a importância relativa ou relevância de uma distorção ou irregularidade, individualmente ou no agregado, nível a partir do qual distorções ou irregularidades são consideradas relevantes. Julgamentos sobre materialidade são feitos à luz das circunstâncias e são afetados pela magnitude e natureza das distorções ou irregularidades, ou da combinação de ambos;

XIX - Materialidade global (MG): nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor quanto à adequação das demonstrações contábeis aos princípios e práticas contábeis geralmente aceitas ou com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

XX - Materialidade específica (ME): nível ou níveis de materialidade para uma ou mais classes de transações, saldos contábeis ou divulgações, que possam influenciar as decisões dos usuários.

XXI - Limite de acumulação de distorções (LAD): valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações financeiras.

XXII – Confiabilidade das demonstrações contábeis: assegurar que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro.

XXIII - Exatidão das demonstrações contábeis: representa a confiabilidade das demonstrações contábeis, em seus aspectos materialmente relevantes, de acordo com as normas e os padrões contábeis aplicáveis.

XXIV - Distorção nas demonstrações contábeis: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida pelos padrões contábeis aplicáveis, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras e o documento de suporte relacionado àquela informação.

XXV - Distorção relevante: quando o resultado da avaliação ou mensuração de um objeto mediante aplicação de critérios apresenta uma distorção ou conjunto de todas as distorções significativa o bastante para mudar ou influenciar a decisão de uma pessoa bem-informada;

XXVI - Distorções não relevantes: quando o resultado da avaliação ou mensuração de um objeto mediante aplicação de critérios não apresenta uma distorção ou quando o conjunto de todas as distorções não têm potencial bastante para modificar ou influenciar a decisão de uma pessoa bem-informada e o auditor está disposto a aceitar com tolerável.

XXVII - Não conformidade: discrepância entre a condição ou situação encontrada das transações subjacentes, inclusive atividades e operações decorrentes dos atos de gestão dos responsáveis, e as normas aplicáveis à entidade, abrangendo os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos, contratos, acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e a conduta dos funcionários públicos);

XXVIII - Não conformidades irrelevantes: não conformidades identificadas que não tem potencial para influenciar uma opinião modificada do auditor.

XXIX - Improriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, bem como aquela que tem o potencial de levar à inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública na execução dos orçamentos demais operações realizadas com recursos públicos;

XXX - Irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública;

XXXI - Efeitos generalizados: são aqueles que no julgamento do auditor:

a) não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; ou,

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações contábeis; ou,

c) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis.

XXXII - Análise contábil eletrônica: análise das demonstrações contábeis e das demais peças que compõem a prestação de contas anual, realizada eletronicamente por meio de sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XXXIII - Análise de conformidade: análise das demonstrações contábeis e das demais peças e documentos que compõem a prestação de contas anual, realizada eletronicamente ou fisicamente pelos auditores de controle externo, utilizando subsidiariamente técnicas e conceitos de auditorias financeiras e de conformidade, entretanto, não baseada em procedimentos de auditoria;

XXXIV - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos definidos anualmente para serem objeto de análise nas prestações de contas;

XXXV - Objeto de controle: nível agregado de pontos de controle que permite a identificação do escopo de análise em relação ao foco de atuação planejado;

XXXVI - Pontos de controle: elementos objeto de análise que permitem avaliar os documentos e informações que compõem a prestação de contas anual com objetivo de emitir opinião acerca da fidedignidade das demonstrações contábeis e quanto à execução dos orçamentos, definidos em função de sua importância, relevância e grau de risco, observados a natureza de cada prestação de contas e os critérios aplicados a cada caso.

Art. 4º. A definição da extensão da análise a ser empreendida no processo de tomada ou prestação de contas anual constituído para apreciação ou julgamento, observará critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco e será viabilizada por meio da definição dos escopos mínimos previamente definidos para cada exercício, mediante aprovação do Plano Anual de Controle Externo (PACE), segundo as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, devem ser observados os conceitos estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

TÍTULO II

DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DOS ESCOPOS DE ANÁLISE DAS CONTAS

CAPÍTULO I

CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAIS

Art. 5º. A instrução dos processos de contas de governo prestadas pelos chefes do poder executivo estadual e dos municípios observará o rito previsto nos Capítulos I, II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I - conterá informações sobre a conjuntura econômica do exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia mundial, nacional, estadual e municipal quando aplicável;

II - avaliará a conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

IV – avaliará a condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente, quando aplicável;

V – conterá avaliação dos resultados da atuação do governo sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas, inclusive quanto às ações voltadas para práticas ambientais, sociais e de governança;

VI – conterà avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir na apreciação das contas;

VII – apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

VIII – apresentará o resultado do acompanhamento da gestão fiscal consolidada do estado e dos municípios no decorrer do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas;

IX – apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

X – avaliará, quando exigíveis, os principais apontamentos contidos nos relatórios e pareceres emitidos pelos conselhos sociais.

Parágrafo único: Os efeitos dos achados identificados na instrução das contas previstas nos artigos 7º e 11, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas previstas no caput.

CAPÍTULO II

CONTAS DAS MESAS DIRETORAS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E MUNICIPAL, DOS RESPONSÁVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos responsáveis das mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública Estadual observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I – avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

II - conterà avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão;

III - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestações de contas anteriores;

IV - apresentará o resultado do acompanhamento da gestão fiscal do poder ou órgão do estado e dos municípios no decorrer do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas;

V - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO III

CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 7º. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I - avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

II - avaliará a gestão previdenciária segundo as normas vigentes aplicáveis;

III - conterà avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame

da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade da gestão.

IV - apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

V - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no *caput* deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará relatório técnico específico que subsidiará a instrução das respectivas contas de governo.

CAPÍTULO IV

CONTAS DE GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 8º. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I - avaliará a conformidade da execução financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, no que se aplica, bem como, observando a legislação afeta às pessoas jurídicas de direito privado, voltadas à responsabilidade societária e previdenciária;

II – conterà avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame

da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão.

III – apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

IV – apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que apresentarem relatórios e certificados de auditoria independente terão seu escopo de análise delimitado aos pontos de controle definidos no PACE que não conflitem com os objetos abrangidos pelos trabalhos realizados por auditores independentes.

Parágrafo único: Diante da hipótese prevista no caput, a instrução dos processos de tomada ou prestação de contas deverá considerar o resultado apresentado pelos relatórios e certificados das auditorias independentes e o resultado dos procedimentos de análise realizados pela unidade técnica competente com base nos pontos de controle definidos no PACE.

CAPÍTULO V

CONTAS DE GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 10. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores de consórcios públicos observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I - avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público, inclusive relacionadas às regras de consolidação nos entes consorciados;

II – apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

CAPÍTULO VI

CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Art. 11. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores públicos e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades estaduais e municipais, exceto aqueles previstos nos arts. 6º, 7º, 8º e 10, observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes:

I – avaliará a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas à responsabilidade fiscal, previdenciária e à preservação do patrimônio público;

II - conterá avaliação dos resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão.

III – apresentará o resultado do monitoramento das recomendações e determinações de prestação de contas anteriores;

IV - apresentará as conclusões e avaliará os principais apontamentos contidos nas manifestações das unidades de controles internos contidas nos relatórios e pareceres conclusivos encaminhados nas respectivas prestações de contas.

§ 1º. Serão consideradas nas contas consolidadas do chefe do poder executivo os efeitos das irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo desde que contenham materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificarem isoladamente, ou contribuir para a modificação, da opinião sobre a execução dos orçamentos ou comprometerem a fidedignidade das demonstrações contábeis.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas elaborará relatório técnico específico que subsidiará a instrução das respectivas contas de governo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DOS ESCOPOS DE ANÁLISE DAS CONTAS

Art. 12. A opinião emitida pelos auditores nas auditorias financeiras realizadas para subsidiar a apreciação das contas anuais integrarão o Relatório Técnico informando se as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31 de dezembro.

Art. 13. As contas que não se submeterem a procedimentos de auditoria financeira, a opinião informando se as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31 de dezembro, será fundamentada em resultados de análises de conformidade realizadas a partir dos pontos de controles voltados para essa verificação, aplicando-se, subsidiariamente os procedimentos previstos nos manuais de auditoria adotados por este Tribunal.

TÍTULO III

AUDITORIAS E CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS

CAPÍTULO I

AUDITORIAS E CERTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 14. A auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas anuais encaminhadas para apreciação ou julgamento pelo Tribunal de Contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, nos aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

§ 1º. Os trabalhos de auditoria nas contas devem ser realizados em conformidade com as normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria do setor público, podendo ser materializada em trabalhos de certificação ou relatório direto.

§ 2º. No planejamento da auditoria, os auditores devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e/ou atos de gestão subjacentes.

§ 3º. Os relatórios de auditoria devem:

I - orientar-se pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade;

II - detalhar a metodologia utilizada na definição do escopo, da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos de auditoria, utilizando, quando necessário, apêndices para maior detalhamento da metodologia empregada; e

III - estar suportados por evidência de auditoria suficiente e apropriada e conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação de eventual responsabilidade por irregularidades e para quantificação de danos causados por atos comissivos ou omissivos, inclusive quanto a aspectos de governança de competência da alta administração que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião em suas conclusões.

§ 4º. As conclusões de auditoria relativamente aos objetivos gerais acima constarão dos relatórios das auditorias individuais que compuserem o escopo da auditoria nas contas anuais.

§ 5º. As opiniões de auditoria constarão nos certificados de auditoria emitidos pelos auditores responsáveis pela condução dos trabalhos, observando as normas técnicas de auditoria aplicáveis, nacional e internacionalmente aceitas.

§ 6º. Na formação da opinião a ser expressa como parecer nos certificados de auditoria, os auditores devem considerar a relevância dos achados e conclusões do relatório de auditoria acerca de eventuais distorções ou desvios de conformidade, individualmente ou em conjunto, em relação ao todo da gestão da unidade gestora.

Art. 15. Para subsidiar a apreciação ou o julgamento das contas, o Tribunal poderá utilizar auditorias financeiras, de conformidade ou operacionais, definidas de acordo com o planejamento aprovado no Plano Anual de Controle Externo.

§ 1º. O Tribunal, observando sua independência e limitações operacionais relacionadas à disponibilidade de recursos, utilizará critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade para a seleção das contas que serão objeto de auditoria financeira, operacional ou de conformidade.

§ 2º. Os relatórios e certificados de auditoria produzidos para a subsidiar a emissão do parecer prévio pelo tribunal sobre as contas consolidadas de governo prestadas anualmente pelo governador do estado e pelos prefeitos municipais, para fins de julgamento pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, poderão abranger tanto a prestação de contas consolidada do chefe do poder executivo quanto as contas isoladas das unidades gestoras que integram o ente federativo.

Art. 16. Nas contas selecionadas para realização de auditorias financeiras, o relatório produzido em processo específico apresentará os resultados e as conclusões da auditoria do balanço geral relativo ao exercício, por meio de relatórios e/ou certificados de auditoria, contemplando, preferencialmente, o aspecto contábil das transações e dos saldos auditados e relatados.

§ 1º. Os processos autuados para a realização de auditorias financeiras, operacionais ou de conformidade com o objetivo de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas, serão apensados ao processo principal da respectiva prestação de contas.

§ 2º. Os resultados e as conclusões apresentados nos relatórios e certificados de auditoria previstos no caput, devem ser abordados em tópico específico do relatório com a avaliação de sua repercussão na formação de opinião e proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Art. 17. A opinião emitida na certificação de contas do exercício não vincula o julgamento ou a emissão do parecer prévio pelo tribunal.

CAPÍTULO II

AUDITORIAS E CERTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 18. A atuação dos órgãos e unidades do sistema de controle interno nos trabalhos de asseguaração relacionados às prestações de contas dos responsáveis abrange:

I - a elaboração do Relatório e Parecer Conclusivo pela unidade responsável pelo controle interno, que se consiste em um relatório final dos procedimentos de análise realizados pelo órgão de controle interno sobre as contas objeto de apreciação ou julgamento, compreendendo aspectos de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, com observância à

legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos e opinião expressa sobre a prestação de contas (LC 621/2012, arts. 42, 43); e/ou

II – a elaboração de relatórios e certificados de auditoria (LC 621/2012, art. 43, II), realizada de acordo com as normas técnicas de auditoria, mediante auditoria financeira e/ou de conformidade nas contas das unidades gestoras ou nas contas consolidadas do município ou estado.

Parágrafo único: as conclusões e opiniões apresentadas pelas unidades de controle interno em seus relatórios e certificados de auditoria serão consideradas na apreciação ou julgamento das contas a que se referem, cabendo aos auditores de controle externo responsáveis pela instrução daquelas contas avaliarem a repercussão dos apontamentos e conclusões na formação de sua opinião.

TÍTULO IV

REFERENCIAIS DE MATERIALIDADE PARA ANÁLISES DE CONFORMIDADE

Art. 19. Nas instruções dos processos de tomada ou prestação de contas anuais, quando os procedimentos de controle forem aplicados por meio de análises de conformidade, sem a realização de auditorias específicas, serão observadas as seguintes referências para determinação de materialidade:

I - determinação de materialidade quantitativa: utilizada para objetos de controle quantificáveis sob aspectos monetários sendo aplicada nas análises dos pontos de controle definidos no Plano Anual de Controle Externo – PACE com indicação de apuração de materialidade quantitativa específica ou global.

II - determinação de materialidade qualitativa: utilizada para os objetos de controle geralmente não quantificáveis sob aspectos monetários, aplicáveis para as análises dos pontos de controle definidos no Plano Anual de Controle Externo – PACE com indicação de apuração de materialidade qualitativa específica.

§ 1º. Os referenciais de materialidade previstos nos incisos I e II deste artigo têm por objetivo auxiliar, e não substituir, o julgamento profissional do auditor;

§ 2º. Os referenciais para apuração de materialidade quantitativa e qualitativa a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão objeto de identificação no PACE.

§ 3º. Quando individualmente ou em conjunto as distorções ou não conformidades forem maior que o referencial de materialidade global (MG) adotado para o objeto de análise, o achado ou conjunto de achados identificados representará uma não conformidade ou distorção relevante em relação às demonstrações contábeis, sugerindo proposta de encaminhamento com opinião modificada, com ressalva ou adversa.

§ 4º. Se a distorção ou não conformidade individualmente ou em conjunto não representar efeito generalizado, a opinião será modificada com ressalva. Caso contrário, será modificada adversa.

§ 5º. Quando o somatório das distorções ou não conformidades identificadas for inferior à materialidade global, a proposta de encaminhamento será pela opinião não modificada.

§ 6º. A formação de opinião relacionada às distorções ou não conformidades identificadas individualmente ou em conjunto com indicação de materialidade qualitativa observará os referenciais apresentados no PACE.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os relatórios técnicos que instruirão os processos de contas submetidos à apreciação para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal, bem como os relatórios que instruirão os processos de contas para fins de julgamento pelo Tribunal, observarão o modelo padrão especificado por meio de notas técnicas expedidas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 21. O Plano Anual de Controle Externo (PACE) conterà anexo específico contendo os pontos de controle que farão parte do escopo de análise e instrução dos processos de prestações de contas anuais constituídos para fins de apreciação ou julgamento, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - objeto e ponto de controle;

II - espécies de contas a que se aplica, sendo:

a) contas do chefe do poder executivo estadual;

- b) contas dos chefes do poder executivo municipal;
- c) contas dos ordenadores de despesas dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal;
- d) contas dos ordenadores de despesas dos consórcios públicos;
- e) contas dos ordenadores de despesas dos regimes próprios de previdência social;
- f) contas dos ordenadores de despesas das demais unidades gestoras da administração estadual e municipal;
- g) contas dos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades constituídas ou mantidas pelo Poder Público.

III - referencial de materialidade quantitativa, quando aplicável, para:

- a) materialidade global;
- b) materialidade específica;
- c) limite de acumulação de distorções;
- d) parcela substancial.

IV - referencial de materialidade qualitativa a ser adotada nas hipóteses de identificação de distorções que mesmo não sendo quantitativamente relevantes, dada a sua natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência tenham alta sensibilidade pública/social que possam influenciar nas decisões dos usuários, considerando:

- a) relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- b) relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

IV - unidade técnica responsável pela análise.

Art. 22. A identificação, caracterização e valoração dos benefícios quantitativos e qualitativos, financeiros e não financeiros, decorrentes da ação de controle externo prevista nesta Resolução deverão ser objeto de registro no sistema e-TCEES, observando a metodologia definida em ato normativo específico do Tribunal.

Art. 23. A definição das diretrizes para análise técnica de que trata esta Resolução não constitui causa de impedimento para a inclusão de objetos de

análise que não estejam a elas relacionados, desde que se refiram a matéria com potencial repercussão nas contas.

Art. 24. As diretrizes definidas por esta Resolução aplicam-se às prestações de contas anuais a serem encaminhadas ao TCEES relativas ao exercício de 2024 e seguintes.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a resolução TC 297/2016 a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, xx de xxxx de 2024.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente; Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; Rodrigo Coelho do Carmo; e Davi Diniz de Carvalho. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Vice-presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal